

Nº 26

RELATOR: Nádia Aparecida Silva Araújo

AUTUADO: José Jadir Fernandes

PROCESSO: 02000015887/05

A.I. nº: 1065972-A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 3.923,24

MUNICÍPIO: São Gonçalo do Pará

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$ 3.923,24

INFRAÇÃO COMETIDA: Por concorrer com o transporte ilegal de 60 (sessenta) metros de carvão vegetal nativo transportado pelo veículo placa BWS 8620, que se encontrava no pátio da siderúrgica. No ato da fiscalização nos foi apresentado a nota fiscal de nº 505291, acompanhada da GCA-GC de nº 0188012, utilizadas para o transporte do dito carvão. No entanto, esta documentação é de uso exclusivo para o transporte de carvão de essência plantada. Porém, conforme “laudo técnico” elaborado pelos engenheiros do IEF, ficou comprovado que a carga em questão apresenta as características físicas de carvão de várias espécies florestais de origem nativa, tipificando assim uso indevido de documento, bem como inválido para toda a viagem e conseqüentemente produto sem prova de origem. Foi recolhida toda a documentação para fins de prova.

EMBASAMENTO LEGAL: art. 46, 55 e 76 e nº de ordem 21-A e 5 do art. 54 da Lei 14.309/02.

RECURSO: TEMPESTIVO INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

Que é princípio de direito que não é dado ao julgador apenas afirmar que existe prova suficiente de responsabilidade do acusado.

Que o valor da multa é exorbitante e excessiva, e graduada sem o devido processo legal.

Que a multa aplicada não encontra consonância com os princípios administrativos da razoabilidade e proporcionalidade, porque seu valor é demasiadamente alto, uma vez que a pseudo infração é administrativa, não se tratando de crime contra o meio ambiente.

PARECER DO RELATOR

Da análise do ato administrativo, verifica-se que o auto de infração foi formalizado corretamente, contendo todos os requisitos para sua validade, em total consonância com o princípio da legalidade, face também as provas documentais lançadas aos autos.

É possível observar que o parecer da CORAD abordou todos os fatos, para que houvesse um julgamento dentro da legalidade, não infringindo nenhuma norma legal.

É de se notar que o valor da multa calculada no auto de infração está dentro do previsto pela lei florestal. Sobre a alegação de que o requerente não infringiu a norma, esta não pode prosperar considerando que o autuado é conhecedor dos aspectos legais que envolvem o transporte de carvão, não sendo assim possível argüir sobre desconhecimento da norma para tais procedimentos, ou mesmo dizer, que não concorreu para a prática do ilícito.

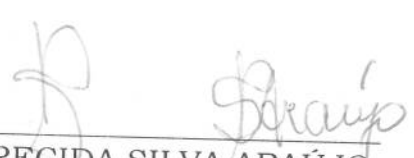
Cabe mencionar que conforme dispõe o artigo 55 da Lei 14.309/02: *“As penalidades previstas no artigo 54 incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela”*.

Das alegações do recorrente, estas somente confirmam que de fato o ato descrito no auto de infração ocorreu, posto que não trouxe aos autos qualquer prova que pudessem descaracterizar o ato administrativo. Salienta-se que conforme Laudo Técnico acostado aos autos (fls. 16 a 18), a referida carga de carvão vegetal não confere com a especificada na nota fiscal.

Deixo de adequar o valor autorizado pelo Decreto Estadual n. 44844/08, em seu artigo 96, posto que os valores atuais ultrapassam o valor aplicado à época dos fatos, nos termos dos Códigos das infrações atuais n.º. 350 e 355.

Desse modo, opino pelo **indeferimento** do recurso e manutenção da multa no valor de R\$ 3.923,24.

Belo Horizonte, 03 de junho de 2009.


NÁDIA APARECIDA SILVA ARAÚJO
Conselheira do CA/IEF